

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 454/2026
Pregão Eletrônico nº 02/2026 – SRP

Trata-se de análise jurídica do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Paraíso do Sul/RS, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de registro de preços, destinado à futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, com a finalidade de atender, principalmente, ao Programa de Alimentação Escolar, bem como às demandas das diversas Secretarias Municipais.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, destacando-se o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR e a pesquisa de preços, os quais permitem aferir, em análise preliminar, a regularidade da fase de planejamento da contratação.

No que se refere à escolha da modalidade, verifica-se que a adoção do pregão eletrônico revela-se adequada, uma vez que o objeto da contratação consiste em bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. De igual forma, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente pertinente, considerando a natureza contínua, parcelada e imprevisível da demanda, bem como a necessidade de atendimento simultâneo a diversas secretarias, o que justifica a contratação por demanda, conforme autorizado pelos arts. 82 e seguintes da referida lei.

A fase preparatória da contratação apresenta-se, em linhas gerais, devidamente estruturada. O Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade administrativa de forma clara, destacando a essencialidade do fornecimento de alimentos, especialmente no âmbito da alimentação escolar, cuja interrupção comprometeria diretamente a continuidade do serviço público. Além disso, identifica os requisitos da contratação, os parâmetros de qualidade e as condições de fornecimento, inclusive com observância às normas sanitárias aplicáveis.

O Termo de Referência, por sua vez, delimita de maneira adequada o objeto, estabelecendo especificações técnicas, quantitativos mínimos e máximos, unidades de medida e valores estimados, além de prever as obrigações da futura contratada, especialmente quanto à qualidade dos produtos e à responsabilidade pelo fornecimento. Tal estrutura atende às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, conferindo segurança jurídica à contratação.

No tocante à definição do objeto, verifica-se que este se encontra suficientemente detalhado no edital, com especificações que permitem a ampla competitividade entre os licitantes, sem a imposição de exigências restritivas indevidas. A organização dos itens por categorias, com indicação de quantidades mínimas e máximas e respectivos valores unitários estimados, revela coerência com a sistemática do registro de preços e contribui para a adequada gestão da futura ata.

A pesquisa de preços, por sua vez, foi realizada com base em múltiplas fontes, incluindo fornecedores locais e regionais, contratações públicas similares e dados oriundos da Nota Fiscal Gaúcha, o que evidencia a observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/. Tal metodologia confere razoabilidade aos valores estimados, garantindo sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

No que diz respeito às exigências de habilitação, não se identificam irregularidades relevantes, destacando-se como adequada a exigência de comprovação de regularidade sanitária, em razão da natureza dos produtos a serem fornecidos. Referida exigência encontra respaldo na legislação vigente e

guarda pertinência direta com o objeto da contratação, não se configurando como restritiva à competitividade.

O edital observa, ainda, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, ao adotar o critério de julgamento pelo menor preço por item, bem como ao prever tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006. A condução do certame por agente de contratação, com apoio de equipe designada, também se encontra em consonância com o modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento licitatório encontra-se, em sua essência, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbices jurídicos ao seu prosseguimento. Recomenda-se, contudo, a adoção das medidas complementares apontadas, com vistas ao aperfeiçoamento da contratação e à maior segurança jurídica do certame.

É o parecer.

Paraíso do Sul/RS, 13 de abril de 2026.

Dr. Everton Michel Niemeyer
OAB/RS 95.321
Assessor Jurídico Municipal